



Solução de Consulta nº 158 - Cosit

Data 28 de dezembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

RECEITA BRUTA. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. PAGAMENTO ANTECIPADO. RECONHECIMENTO DA RECEITA.

Para fins de tributação no âmbito do Simples Nacional, a receita oriunda da prestação de serviço de hospedagem deve ser reconhecida por ocasião do faturamento ou na proporção em que os serviços são efetivamente prestados, o que ocorrer primeiro, ainda que haja o recebimento de valores adiantados por meio de cartão de crédito.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2011, arts. 3º, § 1º e 18, § 3º;-Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, §§ 8º e 9º.

Relatório

O Interessado acima qualificado, com atividade no ramo hoteleiro, formula consulta a esta Secretaria sobre a interpretação da legislação tributária nos termos que são, resumidamente, transcritos abaixo.

2. O consulente informa, inicialmente, que é empresa optante pelo Simples Nacional, do ramo hoteleiro, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. No exercício de suas atividades operacionais, a consulente utiliza os serviços do *Booking.com* para promover as reservas de diárias para hospedagem. O cliente faz a compra pela *Internet* com pagamento adiantado por intermédio de cartão de crédito.

3. Ressalta, entretanto, que os hóspedes usufruirão das diárias em período futuro conforme as datas reservadas para hospedagem. Caso o hóspede desista até uma data limite antes da hospedagem, o valor será devolvido na íntegra. A título de exemplo, cita que, caso o hóspede faça reserva em dezembro de 2018, via *Booking*, mediante pagamento por cartão de crédito, para usufruir das diárias no período de 20 a 26 de julho de 2019, por ocasião do *check-out* será emitida a nota fiscal de serviços e o recibo de quitação da prestação de

serviço. Esclarece que a administração Tributária Municipal não permite emissão de nota fiscal anterior à efetiva prestação de serviços, que no caso do hotel configura-se durante a efetiva estadia do hóspede.

4. Nesta linha, o consulente entende que na hipótese de valores recebidos adiantadamente, mesmo no regime de caixa, a receita decorrente da venda será reconhecida somente por ocasião do faturamento ou da entrega do bem, o que ocorrer primeiro. No caso do ramo hoteleiro, o faturamento ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços de hospedagem, no *check-out* do hóspede. Respalda o seu entendimento no art. 2º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011, segundo o qual as receitas devem ser reconhecidas quando ocorrer o faturamento, a entrega do bem ou na proporção em que os serviços a serem prestados se efetivarem, analisando sempre o que ocorrer primeiro.

5. Cita como fundamentação legal para a sua consulta a Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º e 18, § 3º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 2º, §§ 11 e 12; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 2º, §§ 8º e 9º e art. 16, além da Solução de Consulta Cosit nº 12, de 4 de janeiro de 2019.

6. Por fim, ante todo o exposto, o consulente formula **os seus** questionamentos da seguinte forma:

- 1) A tributação ocorrerá no momento da reserva com recebimento por cartão de crédito ou na data da efetiva hospedagem (prestação dos serviços) com a emissão da fatura?
- 2) Qual o momento do reconhecimento da receita de prestação de serviços pelo hotel?

Fundamentos

7. A formalização da consulta à legislação tributária subordina-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. A matéria se encontra regulamentada, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

8. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate,

a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. O Consultante, em síntese, questiona em que momento deve reconhecer a receita proveniente da reserva de diárias para hospedagem, com pagamento antecipado por meio de cartão de crédito. Para subsidiar a presente análise cumpre, inicialmente, examinar a legislação de regência apresentada pela interessada como fundamentação legal.

10 A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no § 1º do seu art. 3º, estabelece que se considera receita bruta o "produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos". Por sua vez, o art. 18, § 3º, dessa Lei Complementar dispõe que o valor devido pela empresa optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas indicadas no caput desse artigo sobre a receita bruta auferida (regime de competência) no mês, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, sobre a receita recebida (regime de caixa) no mês. Os referidos dispositivos são, parcialmente, reproduzidos abaixo (destaques não constam dos originais):

Lei Complementar nº 123, de 2006

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

Resolução CGSN nº 140, de 2018

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa),

conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

§ 1º O regime de reconhecimento da receita bruta será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º)

11. Quanto ao momento do reconhecimento das receitas decorrentes da venda de bens e serviços, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) disciplinou a matéria nos §§ 11 e 12 do art. 2º da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, incluídos pela Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016. Vale ressaltar que a Resolução CGSN nº 94, de 2011, foi revogada pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, com vigência a partir de 1º de agosto de 2018. O teor dos §§ 11 e 12 do art. 2º, da Resolução revogada, foi contemplado na íntegra nos §§ 8º e 9º do art. 2º da nova Resolução, conforme reproduzido abaixo (destaques não constam do original):

Resolução CGSN nº 140, de 2018

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

§ 8º. As receitas decorrentes da venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços devem ser reconhecidas quando do faturamento, da entrega do bem ou do direito ou à proporção em que os serviços são efetivamente prestados, o que primeiro ocorrer. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º e art. 18, § 3º)

§ 9º Aplica-se o disposto no § 8º também na hipótese de valores recebidos adiantadamente, ainda que no regime de caixa, e às vendas para entrega futura. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 18, § 3º)

12. Conforme esses dispositivos, no caso da prestação de serviços, a receita decorrente da operação deve ser reconhecida por ocasião do faturamento ou na proporção em que os serviços são efetivamente prestados, o que ocorrer primeiro, inclusive quando se tratar de valores que tenham sido recebidos adiantadamente. Ademais, nesta última hipótese, mesmo se optante pelo regime de caixa, a receita decorrente da prestação de serviço será reconhecida somente por ocasião do faturamento.

13. Uma vez reproduzida a legislação de regência, passa-se agora a análise dos questionamentos do consultante. Conforme já mencionado no Relatório, o cliente faz a “compra” pela *Internet*, com pagamento adiantado, por intermédio de cartão de crédito. Dessa descrição, verifica-se que, o que de fato ocorre é a reserva no momento da “compra” pela *Internet*, das diárias de hospedagem, não se efetivando uma operação de prestação destes serviços, nesta ocasião, tendo em vista que os clientes só usufruirão da hospedagem em momento posterior. Na verdade, trata-se de uma transação financeira que caracteriza um adiantamento de valores relativos à reserva de uma hospedagem futura, não havendo que se falar na incidência da tributação neste momento.

Conclusão

14. Em vista do exposto, soluciono a consulta, respondendo ao Consulente que, para fins de tributação no âmbito do Simples Nacional, a receita oriunda da prestação de serviço de hospedagem deve ser reconhecida por ocasião do faturamento ou na proporção em que os serviços são efetivamente prestados, o que ocorrer primeiro, ainda que haja o recebimento de valores adiantados por meio de cartão de crédito.

Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor- Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir - Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit